



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 6.263ª sessão da 3ª Câmara realizada em 9 de agosto de 2023 - Início: 08h30min.**

Presidência da Conselheira: Cindy Andrade Morais  
Comparecimento: Cindy Andrade Morais, Dimitri Ricas Pettersen, Flávia Sales Campos Vale e Gislana da Silva Carlos  
Procurador do Estado: Geraldo Júnio de Sá Ferreira

Julgamentos:

- PTA nº. 01.002666323-68 - Autuado: CSN MINERACAO S.A. - Impugnação nº(s): 40.010155647-20 (CSN MINERACAO S.A. - Procurador: ERICK DE PAULA CARMO/Outro(s)) - Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 26/12/17. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erick de Paula Carmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.  
ACÓRDÃO: 24.633/23/3ª.

- PTA nº. 01.001657278-51 - Autuado: CSN MINERACAO S.A. - Impugnação nº(s): 40.010155653-01 (CSN MINERACAO S.A. - Procurador: ERICK DE PAULA CARMO/Outro(s)) - Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 26/12/17. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erick de Paula Carmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.  
ACÓRDÃO: 24.634/23/3ª.

- PTA nº. 01.001679159-14 - Autuado: CSN MINERACAO S.A. - Impugnação nº(s): 40.010151728-48 (CSN MINERACAO S.A. - Procurador: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE/Outro(s)) - Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisora: Gislana da Silva Carlos - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 27/01/17. Vencidas, em parte, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Flávia Sales Campos Vale, que a reconheciam em relação ao exercício de 2016. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erick de Paula Carmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.  
ACÓRDÃO: 24.635/23/3ª.

- PTA nº. 16.001670936-45 - Requerente: SONIA MARIA LEOPOLDINA OLIVEIRA - Impugnação nº(s): 40.010155918-75 (SONIA MARIA LEOPOLDINA OLIVEIRA - Procurador: Kelly Cristiane Oliveira) - Relatora: Flávia Sales Campos Vale - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação.  
ACÓRDÃO: 24.637/23/3ª.

- PTA nº. 01.002511703-63 - Autuado: JV COUROS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010154893-37 (JV COUROS LTDA - Procurador: LEANDRO ARAUJO GUERRA/Outro(s)), 40.010154860-28 (APUCARANA LEATHER S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - Procurador: Pedro Henrique de Souza e Silva/Outro(s)),

40.010154861-09 (UMBERTO CILIAO SACCHELLI - Procurador: Pedro Henrique de Souza e Silva/Outro(s)) e 40.010154894-18 (MARCOS CESAR LACERDA DA SILVA - Procurador: LEANDRO ARAUJO GUERRA/Outro(s)) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Flávia Sales Campos Vale - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2017. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o crédito tributário utilizando-se como base de cálculo da autuação o valor das operações constantes dos documentos fiscais, limitados aos valores de base de cálculo adotados pelo Fisco para a apuração do crédito tributário. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, que o julgava procedente. Pela Impugnante JV Couros Ltda, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo Guerra e, pela Impugnante Apucarana Leather S/A Em Recuperação Judicial, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique de Souza e Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

ACÓRDÃO: 24.636/23/3ª.

- PTA nº. 16.001678060-56 - Requerente: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156030-08 (APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA - Procurador: Julio César Lopes/Outro(s)) - Relatora: Gislane da Silva Carlos - Revisora: Cindy Andrade Moraes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação demonstre que os produtos R-KLT-6428 verde (descrição do fabricante) e KLT6429 (criado por seu departamento de compras), referem-se à mesma mercadoria; 2) esclareça porque o valor pleiteado a título de restituição (tabela de fls. 09) é de R\$ 5.078,31, quando o ICMS destacado da nota fiscal (NF) apresentada é de R\$ 2.088,60; 3) esclareça o motivo da utilização do CFOP 5927 (baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), na NF, objeto da discussão. Em seguida, vista à Fiscalização. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização verifique se, de fato, a referida NF de estorno foi corretamente escriturada, refletindo no recolhimento a maior do imposto. Em seguida, vista à Impugnante.

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos.

Cindy Andrade Moraes - Presidente

CCMG